



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.197 - SP (2017/0263414-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP250802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE ANDRE GARCIA SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO OBJETO QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Precedentes.

– Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

– De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No caso em análise, a *res furtiva* supera, e muito, o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando o acórdão recorrido em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.
- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.197 - SP (2017/0263414-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP250802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE ANDRE GARCIA SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE ANDRÉ GARCIA SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 0009953-42.2017.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente, acusado de tentar subtrair peças de carne avaliadas em R\$ 358,70, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 11/13).

O Juízo processante rejeitou a denúncia (fls. 15/19).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido para receber a peça acusatória e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 21/25). Segue a ementa do acórdão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Rejeição da denúncia. Recurso Ministerial. Materialidade e indícios suficientes de autoria devidamente demonstrados. Inaplicabilidade, nesta fase processual, do “princípio da insignificância”. In dubio pro societate. Provimento.

No presente *mandamus* (fls. 1/9), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, na medida em que determinou o processamento de ação penal por conduta manifestamente atípica. Defende que os bens supostamente subtraídos possuem valor inexpressivo e tal conduta não justifica a movimentação da máquina judiciária, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da insignificância.

Ao final, formula pedido liminar para que a ação penal seja suspensa e, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, pede o respectivo trancamento.

Pedido liminar indeferido (fls. 29/30).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do writ (fls. 35/41).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.197 - SP (2017/0263414-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se o trancamento da ação penal, mediante a aplicação do princípio da insignificância, em razão da ausência de tipicidade material da conduta, ante o fato de o bem supostamente subtraído possuir valor inexpressivo.

Sabe-se que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

A propósito:

(...)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

(...)

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA ACUSADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 381.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

Por outro lado, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Do mesmo modo, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Na espécie, o acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento do feito, não reconheceu a atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância, com lastro na seguinte fundamentação (fls. 22/25):

Conforme se depreende da inicial, FELIPE, aos 8/2/17, no “Pão de Açúcar”, teria se dirigido ao setor de carnes e colocado cinco peças de picanha, avaliadas em R\$ 358,70, no interior de sua mochila e saído sem efetuar o pagamento. O segurança Ricardo o perseguiu e o prendeu na via pública, na posse das mercadorias.

Respeitado o entendimento da Magistrada a quo, não há que se falar, nesta fase processual, em que vigora o brocardo in dubio pro societate, do denominado “princípio da insignificância”.

Referido instituto é construção doutrinária e jurisprudencial, introduzido no Direito Penal para desempenhar interpretação restritiva ao tipo, funcionando como causa de exclusão de tipicidade (MASSON, Cleber, Direito Penal, vol. 1, 4ª edição, p. 25).

Deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sexta Turma - DJe 02/10/2014).

Todavia, para a análise do cabimento do “crime de bagatela” necessária se faz a incursão em questões de mérito, incabíveis nesta fase processual.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Furto simples tentado - Recurso Ministerial - Rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, II do Código de Processo Penal e 17 do Código Penal - Crime impossível - Inocorrência - Possibilidade, ainda que reduzida, de consumação do intento criminoso - Vigilância sobre o bem que não torna impossível a consumação - Aplicação do princípio da insignificância-Inadmissibilidade - Bem avaliado em R\$68,27 - Necessidade de produção de provas, tendo em vista que a bagatela não pode ser reconhecida observando-se apenas o valor do bem subtraído - Precedente do STF - Denúncia recebida. Recurso provido, com determinação.” (Recurso em Sentido Estrito nº 0000525-09.2010.8.26.0106, Relator: CAMILO LÉLLIS, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/2/2015 - grifado).

Ressalte-se, ainda, que, para a coisa de pequeno valor, preenchendo o agente os requisitos legais, já existe a previsão do privilégio.

Este também o entendimento perfilhado no julgamento do Recurso em Sentido nº 0049623-58.2015.8.26.0050, da lavra do eminente Des. FERNANDO SIMÃO, j. 25/8/16, desta Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal: “Para a coisa de pequeno valor, preenchendo os réus outros requisitos da lei, já existe a previsão do privilégio.

Pretender ir além da previsão legal, seria abrir caminho para regulamentar como “profissão” a ação delituosa do pequeno furtador. Evidente que, ao furtador de bens avaliados em R\$ 79,84 (setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) não se pode aplicar o Princípio da Insignificância. Insignificante para o aspecto penal é uma folha de papel, um giz, um grampo e outras coisas do tipo”.

E, do mesmo jaez:

“A meu ver, a análise da tipicidade não deve ser profunda o suficiente a ponto de se analisar o mérito da própria acusação (tipicidade material), mas repousar em vistas superficiais à tipicidade formal. O mérito deve ser analisado somente após o recebimento da denúncia, seja por ocasião do recebimento da resposta à acusação (CPP, art. 397), seja após a instrução criminal e debates (CPP, art. 381 e seguintes). Para configuração do princípio da insignificância, necessária a satisfação concomitante dos requisitos (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (...) A ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, bem como a reprovabilidade de seu comportamento são questões atinentes ao mérito da questão, requisitos que não podem ser analisados quando do recebimento da denúncia” (TJ/SP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0084072-08.2016.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, j. 26/7/17).

E, por fim:

“(...) o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o princípio da insignificância só pode ensejar o afastamento da incidência do Direito Penal em situações especialíssimas, como exemplifica o acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal nos autos do Proc. 1316405/3- Presidente Prudente, rel. Carlos Biasotti, 15ª Câmara, v.u., DOE de 14.08.2002, que contém o seguinte trecho: 'Não incorre na censura de ilegalidade a decisão que, firme no princípio da insignificância do bem jurídico protegido e da mínima reprovabilidade social do fato, rejeita denúncia oferecida contra sujeitos que, na inclemência da miséria e sem teto a que se recolher, furtam duas galinhas e uma leitoa para acudir às primeiras necessidades. Punidos já pelos rigores da própria vida, em contínuas privações, era escusado fazer recair sobre eles, com todo o peso, o gládio da justiça. - mesmo quando conspirem os elementos constitutivos de um crime, sempre se reconheceu ao juiz discricção para atalhar o curso da persecução penal, se esta lhe parecer mais do que intolerável absurdo, violação grave do ideal e dos preceitos da justiça. - ao juiz a lei determina - e não o apenas assegura - que, no aplicá-la, atenda 'aos fins sociais' e 'às exigências do bem comum' (Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Casos haverá em que lhe será força repelir, com retidão e sabedoria, o libelo no qual se compraziam já nossos maiores: 'regimentos não se executam senão aos pobres; leis e prisões não se guardam, senão contra os desamparados' (Diogo do Couto, Diálogo do Soldado Prático, 1790, P. 19)1'. A ação imputada ao sentenciado não pode ser considerada socialmente irrelevante, haja vista não ter sido praticada por extrema necessidade ou qualquer finalidade altruística merecedora de excepcional afastamento das consequências jurídicas previstas na lei penal. Fosse possível reconhecer o cabimento da tese do “crime de bagatela” levando-se em conta exclusivamente o valor do bem objeto do furto, haveria que afastar-se a incidência do tipo relativamente a qualquer ação de subtração de bens de pequena expressão econômica, premiando-se com isso a ociosidade e o desrespeito aos limites normais da boa convivência social” (TJ/SP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0059240-47.2012.8.26.0050, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. OTÁVIO ROCHA, j. 10/9/15 - grifei).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

No caso em análise, a tentativa de furto teria sido praticada no dia 8/2/2017 (fl. 11), quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 937,00. Em decorrência, seguindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial desta Corte, a *res furtiva*, consistente em cinco peças de carne bovina, avaliada em R\$ 358,70, não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar o critério de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Portanto, não se identifica flagrante ilegalidade no acórdão que, em sede de recurso em sentido estrito, determinou ou prosseguimento da ação penal, pois o furto de pequeno valor não se confunde com o furto insignificante.

Nessa linha, destaco:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO PATRIMONIAL. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO QUE ULTRAPASSA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem seguido, na última década, o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19.11.2004. Todavia, no julgamento do HC 123108/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/8/2015, DJe 1/2/2016 essas balizas foram revisitadas.

2. **No caso em análise, a tentativa de furto teria sido praticada no dia 3/8/2010, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 510 (quinhentos e dez reais). Seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a *res furtiva* avaliada em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.**

3. A ausência de consumação - visto que a denúncia descreve tentativa - ou suposta devolução do bem, não obstat o reconhecimento da materialidade delitiva. Precedentes.

4. **O furto de pequeno valor não se confunde com o furto insignificante. Na espécie, a conduta em tese praticada pela paciente, nos termos descritos na denúncia, tem o condão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetar substancialmente o bem jurídico protegido, qual seja, o patrimônio. Ausência de flagrante ilegalidade no acórdão que, em sede de apelação, determinou ou prosseguimento da ação penal.

Ordem denegada. (HC 323.971/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUBTRAÍDO QUE ULTRAPASSA O PARÂMETRO JURISPRUDENCIALMENTE FIXADO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Ressalvado o entendimento deste relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso vem entendendo que, para a incidência do princípio da insignificância, não basta apenas o exame do fato típico, mas deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

II - Na hipótese dos autos, a despeito de ser o paciente primário e não ostentar maus antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em habitualidade delitiva e mesmo se levando em conta que os bens objetos do delito foram recuperados, logo após o crime, fato é que o valor total que se tentou subtrair, qual seja, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ultrapassa o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação da excludente da tipicidade da insignificância, que é de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (representando os bens, aproximadamente, dezoito por cento do salário mínimo vigente em 2013 - R\$ 678,00) (precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 356.519/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016) - grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. (2) REINCIDÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. (3) VALOR DA RES FURTIVA QUASE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. (4) ART. 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE NA ALTERNATIVIDADE SANCIONATÓRIA. (5) ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. In casu, não há se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois o Paciente é reincidente. Ressalva do entendimento da Relatora.

3. Ainda que assim não fosse, não é insignificante a conduta de tentar furtar bens avaliados em R\$ 392,60, equivalente a quase 50% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

(...)

5. Ordem denegada. (HC 408.486/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) - grifei.

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ser reconhecida *ex officio* por esta Corte, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0263414-2

HC 420.197 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099534220178260050 20170000638454 99534220178260050

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP250802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE ANDRE GARCIA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.